



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383567 - DF (2023/0200594-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MOURA LEITAO
AGRAVANTE : TELMA REGINA TESTA LEITAO
ADVOGADO : JOSÉ ADIRSON DE VASCONCELOS JÚNIOR - DF020766
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO BRITO GONÇALVES BARBOSA - DF045197
INTERES. : EDISIO SOBREIRA GOMES DE MATOS - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a regra geral da impenhorabilidade das verbas salariais pode ser relativizada, em situações excepcionais, para atingir parte da remuneração do devedor, desde que preservado o suficiente para garantir sua subsistência digna. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. No caso, o Tribunal de origem, após a análise das provas produzidas no processo, concluiu que a penhora deferida não afetaria a dignidade da parte devedora. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório do feito, vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.383.567 - DF (2023/0200594-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por TELMA REGINA TESTA LEITÃO contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Nas razões do presente agravo, sustenta a parte agravante, em síntese, que seria vedada a penhora da remuneração da executada, porquanto o valor constricto repercutiria em gastos essenciais para a subsistência do devedor e sua família.

Defende que a penhora da remuneração estaria limitada aos casos em que o rendimento mensal superaria o teto de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não se aplicaria na hipótese, em que a recorrente auferia remuneração mensal correspondente a 3 (três) salários mínimos.

Aberto prazo para contrarrazões, não foram apresentadas, conforme certificado na fl. 416.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.383.567 - DF (2023/0200594-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MOURA LEITAO
AGRAVANTE : TELMA REGINA TESTA LEITAO
ADVOGADO : JOSÉ ADIRSON DE VASCONCELOS JÚNIOR - DF020766
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO BRITO GONÇALVES BARBOSA - DF045197
INTERES. : EDISIO SOBREIRA GOMES DE MATOS - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a regra geral da impenhorabilidade das verbas salariais pode ser relativizada, em situações excepcionais, para atingir parte da remuneração do devedor, desde que preservado o suficiente para garantir sua subsistência digna. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, após a análise das provas produzidas no processo, concluiu que a penhora deferida não afetaria a dignidade da parte devedora. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório do feito, vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão adotada na decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Com relação à impenhorabilidade dos rendimentos da parte recorrida, o acórdão recorrido assim consignou (fl. 157):

No caso, a executada é servidora pública federal, auferindo rendimentos cujo total líquido perfaz montante superior a R\$ 4.726,21 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos). Destarte, sobressai que a penhora do equivalente a 10% (dez por cento) do que auferir, abatidos os descontos compulsórios, afigura-se consentânea com a preservação de sua subsistência digna em ponderação ao objetivo do processo executivo. As salvaguardas legais não podem servir como forma de tutela da sua inércia, pois não se dispõe a realizar o débito que a aflige a muito.

Ante essas inexoráveis inferências, resplandece inexorável que as verbas remuneratórias, desde que ressalvada parcela necessária à subsistência do executado e de sua família, podem ser objeto de constrição destinada à satisfação do crédito perseguido no ambiente de feito executivo, legitimando que a penhora incida sobre verbas de natureza salarial do obrigado. Consequentemente, não se coadunando a decisão arrostada com o legalmente pautado, o inconformismo afigura-se guarnecido de suporte também quanto ao ponto, ensejando o acolhimento parcial da pretensão recursal deduzida. A penhora, a seu turno, deve ser modulada ao percentual de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos líquidos da executada, limitada ao montante total do débito executado.

Como se vê, o Tribunal de origem pressupõe que o valor constrito em razão da penhora não comprometeria a subsistência do devedor, justificando assim a penhora.

A orientação adotada não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, pacificada no sentido de que: "Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação

do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família" (EREsp 1.518.169/DF, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. em 3/10/2018, DJe de 27/2/2019).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a mitigação da garantia da impenhorabilidade da remuneração do devedor, desde que não haja prejuízo à sobrevivência digna.

2. Não é possível alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da ausência de prejudicialidade à dignidade da executada com a penhora de seus rendimentos, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.064.504/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE (CPC/1973, ART. 649, IV; CPC/2015, ART. 833, IV). POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família" (EREsp 1.518.169/DF, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. em 3/10/2018, DJe de 27/2/2019).

2. No caso, a recorrente recebe, a título de aposentadoria, o valor bruto de R\$ 4.790,20, de forma que não é possível a penhora de 20%

dos referidos proventos sem o comprometimento de sua subsistência digna, sob pena de subverter a premissa basilar insculpida no referido precedente - excepcionalidade da relativização da impenhorabilidade - e a própria mens legis do instituto, em regra.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, com o fim de impossibilitar a penhora dos proventos de aposentadoria percebidos pela recorrente.

(AgInt no AREsp n. 1.751.991/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a regra geral da impenhorabilidade das verbas salariais pode ser relativizada, em situações excepcionais, para atingir parte da remuneração do devedor, desde que preservado o suficiente para garantir sua subsistência digna. Precedentes.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a penhora deferida não afeta a dignidade da parte devedora. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório do feito, vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.984.740/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

Portanto, como a orientação adotada no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência atual do STJ, o recurso especial não deve mesmo ser conhecido quanto ao ponto, em razão da Súmula 83/STJ.

De todo modo, para rever o provimento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que o valor constricto não comprometeria a subsistência do devedor,

seria imprescindível o reexame de fatos e provas, vedado, em razão da Súmula 7/STJ.

Ademais, não conhecido o recurso especial interposto com base na alínea "a" em razão da Súmula 7/STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA. EXTRAVIO DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.074.732/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.) (grifo acrescido)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.383.567 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0200594-6

Número de Origem:

07041606220178070001 07262681520228070000 7041606220178070001 7262681520228070000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS MOURA LEITAO

AGRAVANTE : TELMA REGINA TESTA LEITAO

ADVOGADO : JOSÉ ADIRSON DE VASCONCELOS JÚNIOR - DF020766

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA

ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO BRITO GONÇALVES BARBOSA - DF045197

INTERES. : EDISIO SOBREIRA GOMES DE MATOS - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS MOURA LEITAO

AGRAVANTE : TELMA REGINA TESTA LEITAO

ADVOGADO : JOSÉ ADIRSON DE VASCONCELOS JÚNIOR - DF020766

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA

ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO BRITO GONÇALVES BARBOSA - DF045197

INTERES. : EDISIO SOBREIRA GOMES DE MATOS - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024